

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 22.09.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 1 - 5

965

09/05/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 144972-1 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTADA APÓS CONCLUÍDO O JULGAMENTO. DESACOLHIMENTO.

Uma vez proferido o julgamento, a parte não pode alterar o objeto do recurso, desistindo de parte dele e modificando a decisão alcançada. A regra do art. 501 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de forma absoluta, afastando-se qualquer possibilidade de desistência do recurso depois de concluído o julgamento.

Questão de ordem que se decide pela não-homologação da desistência.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em questão de ordem, em indeferir o pedido de desistência do recurso extraordinário.
Brasília, 09 de maio de 1995.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



B

09/05/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 144.972-1 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A recorrente ajuizou ação declaratória com vistas a obter declaração de inexistência de relação jurídica válida, com base na qual está sendo compelida a pagar o PIS incidente sobre a sua receita operacional bruta auferida nos meses de março, abril e maio de 1989, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 2.445/88, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, e nem sobre o seu faturamento, como estabelecido pela Lei Complementar nº 7/70.

A sentença deferiu o pedido, fazendo-o mediante declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis questionados. Apreciando o pedido à luz da Lei Complementar nº 7/70, assegurou que a recorrente não seria compelida a recolher a contribuição sobre o faturamento.

O acórdão do TRF da 2ª Região reformou a decisão, aplicando precedente plenário da mesma Corte, que afastara a incidência dos referidos decretos-leis apenas em relação ao ano-base de 1988. Não se manifestou sobre a outra questão atinente à revogação da Lei Complementar, e instada a fazê-lo nos embargos de declaração, limitou-se a acolhê-los apenas para que fosse anexado o acórdão adotado pelo Plenário.

No recurso extraordinário, pediu-se o conhecimento e



0018010500
0443144970
0220000060

provimento nos termos do pedido inicial.

Em sessão do dia 14 de junho de 1994, esta Turma deu provimento parcial ao recurso, com base no voto deste Relator, consubstanciado na ementa seguinte (fls. 295):

"PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE ALTERARAM A DISCIPLINA JURÍDICA: RE 148.754, PLENÁRIO, 24.6.93.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, por expressiva maioria, que a contribuição para o Programa de Integração Social, no regime constitucional pretérito, não se caracterizava como tributo, segundo a orientação predominante, sendo insuscetível de disciplina por decreto-lei, à luz do disposto no art. 55, II, da Constituição de 1969. Daí haver declarado a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, no julgamento do RE 148.754, aplicável ao caso dos autos.

Remanesce para ser apreciada a postulação atinente à inexigibilidade do recolhimento do PIS sobre o faturamento, com base na Lei Complementar n° 7/70. Devolução dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no exame do pedido.

Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte."

Publicado o acórdão no Diário da Justiça do dia 10 de março deste ano (certidão de fls. 296), a recorrente ingressou com a petição de fls. 297/298, que reproduzo:

"A RECORRENTE ajuizou a presente ação para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica com a União Federal com relação ao pagamento do PIS incidente sobre a sua receita operacional bruta auferida nos meses de março, abril e maio de 1989, inclusive, como determinado pelo art. 1º, V, § 2º do DL nº 2.445/88, na redação que foi dada pelo DL nº 2.449/88 e nem sobre o seu faturamento nesse mesmo período, como estabelecido pelo art. 3º, b, da LC nº 07/70.

Em 10.03.1995, foi publicado o acórdão dessa E. Turma, aplicando o precedente do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 148.754, que declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. No entanto, o acórdão determinou, ainda, a devolução dos autos ao Tribunal a quo, para exame da "postulação atinente à inexigibilidade do recolhimento do PIS sobre o faturamento, com base na Lei Complementar nº 7/70".

Ocorre que, no julgamento do RE nº 149.524-3, de que foi Relator o Ministro Moreira Alves, essa E. Turma concluiu ser constitucional a exigência do PIS sobre o faturamento das empresas, nos termos do art. 3º, b, da LC nº

RE 144.972-1 RJ

07/70.

Com efeito, a RECORRENTE pede a V.Exa. a homologação da desistência parcial do recurso extraordinário interposto, o que ora requer, no que se refere à exigência do PIS sobre o faturamento nos meses de março a maio de 1989, inclusive, nos termos do art. 3º, b, da LC nº 07/70, em face do precedente mencionado no item anterior.

Homologada a desistência requerida e com o trânsito em julgado do acórdão, a RECORRENTE pede a devolução dos autos ao Tribunal a quo para a execução definitiva do julgado."

Tendo em vista que o julgamento já se consumou, a competência para a apreciação do pedido de desistência passou a ser desta Eg. Turma, a quem submeto, como questão de ordem.

É o relatório.

* * * * *



dfm

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 144.972-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): No julgamento do RE 149.524, ao qual a recorrente se reporta, esta Turma, com base no voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves, teve por improcedente a alegação de que "o PIS incidente sobre o faturamento das empresas foi revogado pela Emenda Constitucional n° 8/77, porquanto não é exato pretender-se que, tendo perdido essa contribuição sua natureza tributária em virtude da referida Emenda, passou ela a fundar-se no art. 43, X, combinado com o art. 165, V, ambos da Constituição de 1969, e este só admitia a participação dos empregados nos lucros das empresas e excepcionalmente na gestão dela, segundo o estabelecido na lei. Em verdade, o direito assegurado pelo inc. V do art. 165 da Emenda Constitucional n° 1/69 foi o da integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa, sendo a participação nos lucros e excepcionalmente na gestão alguns dos meios para que esse direito fosse realizado".

Por já existir pronunciamento, nesse sentido, sobre a matéria, a recorrente, antevendo o deslinde do direito que pleiteia, manifestou desistência parcial do recurso, no tocante a idêntico ponto, que o acórdão remeteu para a Corte a quo apreciar.

Resta saber se pode a parte manifestar desistência do recurso interposto, ainda que parcial, após concluído o julgamento.



0018010500
0443144970
0230015880

Supremo Tribunal Federal

RE 144.972-1 RJ

969

Oponho-me ao pedido. Entendo que uma vez finalizado o julgamento a parte não pode alterar o objeto do recurso, desistindo de parte dele e modificando a decisão alcançada, pois como observa Pontes de Miranda, "depois de proferido o julgamento, seria absurda qualquer desistência; a fortiori, depois da publicação. Basta que um voto tenha sido proferido, para que se haja de afastar qualquer possibilidade de desistência" (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, pág. 100).

Barbosa Moreira,, de sua parte, adverte que "a desistência pode ocorrer "a qualquer tempo", ou seja, desde a interposição do recurso até o instante imediatamente anterior ao julgamento" (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª edição, nº 183, pág. 376).

O Supremo Tribunal Federal tem homologado desistência de recurso requerida após iniciado o julgamento, no curso de interrupção determinada por pedido de vista, como ocorreu no RCr. 1.387 (RTJ 90/402) e no RE 105.169 (RTJ 129/307).

Sucede, entretanto, que o caso dos autos difere dos precedentes aludidos. Aqui, o julgamento já foi finalizado, inclusive com acórdão publicado, não sendo mais lícito desistir do recurso para modificar o resultado alcançado.

A regra processual que outorga ao recorrente poder de desistir do recurso (CPC, art. 501) não pode ser interpretada de forma absoluta, pois sofre restrições.

Sendo assim, voto pela não-homologação da desistência.

* * * * *



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 144.972-1
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
RECTE. : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADV. : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECDA. : UNIAO FEDERAL
ADV. : PFN - MILBERT MACAU

Decisão: A Turma, em questão de ordem, indeferiu o pedido de desistência do recurso extraordinário. Unânime. 1a. Turma, 09.05.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário